



SUMÁRIO

Descrição

Lei Nº 043/2023 – Poder Executivo, 21 de março de 2023. 1

Lei Nº 043/2023 – Poder Executivo, 21 de março de 2023.

“Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Conceição do Lago-Açu, Estado do Maranhão e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU-MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1 – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco a vida e ou ao meio ambiente.

b) Guarda-Vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

Art. 2 – Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes.

b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituições que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 1.000 (uma mil) pessoas ou a partir de 300

(trezentas) pessoas quando em área fechada em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 1.200 (uma mil e duzentas) pessoas.

§ 1º - Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou por qual motivo estejam no local.

§ 2º - Ficam isentos da obrigatoriedade de presença de Guarda-Vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e os locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 3º - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

Art. 3 – Para efeito de implementação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-Vidas a que se refere ao artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da “Norma 1 do Quartel de Bombeiros Civil 1º QBC BRASIL Dimensionamento, implantação e adequação, de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades” e demais preceitos do Quartel de Bombeiros Civil 1º QBC BRASIL.

§ 1º - Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-Vidas devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.conceicaodolagoacu.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ba6e394b3e0f3e3b2127b451b639211315f90045

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º - As equipes de Bombeiros Civis devem estar em composição e quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área

§ 3º - Para os parques e áreas de conservação ambiental, o cálculo das equipes considera, além das disposições legais pertinentes, a área a ser protegida conforme Norma do 2 do Quartel de Bombeiros Civil 1º QBC BRASIL Implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros em ambiente natural” do Quartel de Bombeiros Civil 1º QBC BRASIL.

Art. 4 – As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, atendendo as disposições normativas nacionais sobre Plano de Emergência incluindo, Norma ABNT/NBR 15219 Plano de Emergência Contra Incêndio e Norma 3 Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.

§ 1º - É de responsabilidade do profissional Responsável Técnico pelo serviço com formação e qualificações compatíveis a responsabilidades e riscos a locais, com registro regular compatível, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, merso ambientais naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, integridade do SPDA Sistema de Prevenção e Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a proteção e segurança das pessoas no local e atividade-fim.

§ 2º - Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e prontos de atendimentos em caso de emergência.

Art. 5 – Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instruções que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, consideram-se compulsório a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas de Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança e demais normas ABNT aplicáveis, sendo recomendado a observância das Normas e Diretrizes do Quartel de Bombeiros Civil 1º QBC BRASIL.

§ 1 – As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros e Guarda-Vidas, devem possuir profissional com inscrição como Responsável Técnico por Ensino RTE em situação regular junto ao respectivo Quartel de Bombeiros Civil 1º QBC BRASIL.

§ 2 – As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros e Guarda-Vidas devem possuir profissional Responsável Técnico pelo Serviços RTS em situação

regular junto ao respectivo do Quartel de Bombeiros Civil 1º QBC BRASIL.

§ 3 – Fica obrigado o credenciamento de Bombeiros e Guarda-Vidas em situação regular junto ao respectivo Quartel de Bombeiros Civil 1º QBC BRASIL para exercer suas atividades no município.

Art. 6 – as empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas e as academias e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 300 (trezentas) pessoas devem dispôs de Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ 1 – O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelo local onde houver DEA, devem prover treinamento anula de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico/ambulatório durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3 – Os cursos referidos no §2 devem atender em conteúdo as diretrizes do Internacional Liaison Committee on Resuscitation (ILCOR) adotados no Brasil e considerar as Diretrizes e requisitos para cursos de suporte Básico a Vida do Instituto Brasileiro de Pesquisas e desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências IPRE.

Art. 7 – Em desdobramento, o Legislativo poderá elaborar Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal as empresas e instituições que atendam às exigências de implantação e adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento desta Lei.

Art. 8 – A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Atuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias,

II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV – Cancelamento do alvará ou e autorização de funcionamento.



§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 – Fica a Organização Quartel de Bombeiros Civil 1º QBC BRASL responsável por fiscalizar e orientar as empresas e instituições para que atendam exigências de implantação e adequação de serviços profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento desta Lei.

§ 3 – A multa prevista no item II deste artigo, será reaplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização.

§ 4 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 5 – As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

Art. 9 - Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Cíveis ou firmar convenio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada para prestação destes serviços em seu território.

Parágrafo único. O município poderá constituir Secretaria de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou arbitrar tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

Art. 10 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE MARÇO DE 2023.

DIVINO ALEXANDRE DE LIMA

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU - MA
 É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.conceicaodolagoacu.ma.gov.br/diario>
 CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ba6e394b3e0f3e3b2127b451b639211315f90045
 PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

